



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966509 - SP (2024/0464862-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO DE SOUZA BERNICCHI
ADVOGADOS : MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACESSO A PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. LIMITAÇÃO DE ACESSO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante, questionando a limitação de acesso aos autos de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado pelo Ministério Público de São Paulo.
2. O agravante alega cancelamento indevido de acesso aos autos da investigação, em afronta à Súmula Vinculante 14 do STF, e sugere abuso de autoridade na restrição de acesso após questionamento sobre a legalidade das provas obtidas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a limitação de acesso aos autos do procedimento investigatório criminal, enquanto diligências sigilosas estão em curso, configura constrangimento ilegal ao agravante.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada obedeceu à Súmula Vinculante 14 do STF, que garante o acesso aos elementos de prova já documentados, mas não às diligências em andamento, para preservar a eficácia da investigação.
5. O contraditório e a ampla defesa não são assegurados na fase investigativa, devido à sua natureza inquisitorial, conforme jurisprudência do STJ.
6. O acesso aos autos será reavaliado após a documentação das diligências sigilosas, garantindo ao agravante o direito de defesa sem comprometer a investigação.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O acesso aos autos de procedimento investigatório criminal é restrito aos elementos de prova já documentados, conforme a Súmula Vinculante 14 do STF. 2. O contraditório e a ampla defesa não se aplicam na fase investigativa, devido à sua natureza inquisitorial. 3. A reavaliação do acesso aos autos ocorrerá após a documentação das diligências

sigilosas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.906/96, art. 7º, XIV; CR/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 14; STJ, HC 380.698/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05.10.2017; STJ, AgRg no HC 908.204/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 966509 - SP (2024/0464862-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO DE SOUZA BERNICCHI
ADVOGADOS : MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACESSO A PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. LIMITAÇÃO DE ACESSO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante, questionando a limitação de acesso aos autos de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado pelo Ministério Público de São Paulo.
2. O agravante alega cancelamento indevido de acesso aos autos da investigação, em afronta à Súmula Vinculante 14 do STF, e sugere abuso de autoridade na restrição de acesso após questionamento sobre a legalidade das provas obtidas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a limitação de acesso aos autos do procedimento investigatório criminal, enquanto diligências sigilosas estão em curso, configura constrangimento ilegal ao agravante.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada obedeceu à Súmula Vinculante 14 do STF, que garante o acesso aos elementos de prova já documentados, mas não às diligências em andamento, para preservar a eficácia da investigação.
5. O contraditório e a ampla defesa não são assegurados na fase investigativa, devido à sua natureza inquisitorial, conforme jurisprudência do STJ.

6. O acesso aos autos será reavaliado após a documentação das diligências sigilosas, garantindo ao agravante o direito de defesa sem comprometer a investigação.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O acesso aos autos de procedimento investigatório criminal é restrito aos elementos de prova já documentados, conforme a Súmula Vinculante 14 do STF. 2. O contraditório e a ampla defesa não se aplicam na fase investigativa, devido à sua natureza inquisitorial. 3. A reavaliação do acesso aos autos ocorrerá após a documentação das diligências sigilosas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.906/96, art. 7º, XIV; CR/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 14; STJ, HC 380.698/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05.10.2017; STJ, AgRg no HC 908.204/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.05.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS ROBERTO DE SOUZA BERNICCHI** contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus em favor dele antes impetrado (fls. 784-788).

A parte agravante aduz (fls. 795-813), em síntese, que ocorreu no caso cancelamento abrupto e indevido de acesso que o recorrente antes já tinha aos autos da investigação, em clara afronta à súmula vinculante 14/STF. Reitera o que antes já argumentara, que o segredo de justiça respectivo havia sido decretado justamente em atenção ao pedido da sua defesa. E sustenta que o acesso aos autos do procedimento investigatório foi inesperadamente revogado somente após o próprio agravante demonstrar a ilegalidade das provas obtidas, que excederam os limites autorizados por decisão de quebra dos seus sigilos fiscal e bancário (limitação fixada para o período de 01/10/2017 a 31/01/2018), a sugerir sérias suspeitas sobre a integridade do processo e que a restrição foi uma medida reativa, portanto na forma de abuso de autoridade.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja determinado o imediato restabelecimento do acesso que antes tinha ao procedimento investigatório em questão, bem assim para que lhe seja assegurado o pleno e contínuo acesso aos referidos autos.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, de início, cabe logo esclarecer e registrar que o Procedimento Investigatório Criminal (PIC n. 2212337-37.2022.8.26.0000) em questão foi instaurado pelo Ministério Público de São Paulo para investigar o ora paciente, contudo a decisão cuja ilegalidade foi pela sua defesa ali apontada (de quebra de sigilo bancário e fiscal) refere-se a terceiros (esposa e sogro do paciente).

Quanto a essa apontada ilegalidade, inclusive, já foi anteriormente impetrado o HC 966107-SP, cuja ordem foi denegada por este mesmo Relator.

Desta feita, impugna-se decisão por meio da qual se limitou o acesso do ora paciente aos autos da investigação, na qual o Tribunal *a quo* assim se pronunciou (e-STJ, fls. 33-37):

“[...]

Aliás, embora os advogados do embargado constem, por um lapso, no cadastro do procedimento, não houve autorização judicial expressa nesse sentido, inexistindo nos autos justificativa para que o investigado tenha acesso à investigação, principalmente em razão do sigilo decretado à fl. 6.229.

Com efeito, o artigo 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/96, estabelece o direito do advogado de examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

A Súmula vinculante n.º 14, do C. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, prevê o direito do defensor, no interesse do representado, de ‘ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa’.

Como se vê, o acesso amplo do defensor ao procedimento inquisitorial não garante o acesso irrestrito aos autos do inquérito, mas, tão somente, àquelas diligências já realizadas, documentadas e formalizadas.

Vale dizer, o direito que assiste ao advogado regularmente constituído não é absoluto e restringe-se ao acesso às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao feito, excluindo-se dessa prerrogativa as informações, diligências e providências em execução, notadamente aquelas que, por sua própria natureza, não possam ser divulgadas à defesa, sob pena de comprometimento de sua respectiva eficácia.

No caso, não houve o oferecimento de denúncia pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, existindo, ainda, diligências em curso, afigurando-se, portanto, prematura a liberação de acesso aos advogados do investigado à integralidade dos autos, sob pena de comprometer-lhes a eficácia.

Destaco, a propósito, precedentes do C. Supremo Tribunal Federal: [...]

[...]

Assim, registrando o indeferimento do acesso dos patronos do embargante aos autos, ao menos enquanto durarem as diligências investigativas em curso, o que poderá ser posteriormente reavaliado, providencie a Secretaria a exclusão dos advogados do

cadastro junto ao sistema SAJ após o julgamento deste recurso.
[...]"

Analisando-se detidamente as questões suscitadas pelo agravante, não se constata a existência de constrangimento ilegal na limitação de acesso dos seus advogados à investigação, que obedeceu à Súmula Vinculante n. 14. Com efeito, consoante decidido no acórdão impugnado, o indeferimento de acesso poderá ser posteriormente reavaliado, quando documentada nos autos as diligências sigilosas outrora em curso.

Outrossim, não há se falar em contraditório e ampla defesa em sede de procedimento investigatório criminal, tendo em vista sua natureza inquisitorial. Com efeito, "não é assegurado ao investigado o exercício do contraditório no âmbito de inquérito policial ou de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público" (HC 380.698/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, sexta turma, julgado em 05/10/2017, DJe 27/10/2017).

Referido entendimento em nada confronta com a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe ser direito do defensor ter acesso aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, não dizendo respeito, portanto, à possibilidade de a defesa participar da coleta de provas em si.

Na fase investigativa, o contraditório, como é sabido, é diferido.

A seu turno, consoante a Súmula Vinculante 14, "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." Destarte, o acesso aos autos deve ser garantido à defesa quando os elementos probatórios já estiverem documentados.

Excepcionalmente, admite-se que algumas diligências e medidas cautelares estejam temporariamente sob sigilo, com o intuito de preservar a produção da prova, já que o conhecimento delas pelo investigado poderia prejudicar a colheita de elementos probatórios. Em suma, a parte e o seu advogado tomarão conhecimento do procedimento ou dos atos correlatos após a conclusão das diligências e de sua documentação formal.

Não se deslembre que a súmula vinculante 14 garante o acesso amplo ao que estiver documentado nos autos do procedimento investigatório, o agravante já teve esse acesso a tudo que antes existia no procedimento em foco e, após documentadas as diligências sigilosas em andamento, já tem assegurado, inclusive pela decisão monocrática agravada, que também terá acesso a essas novas provas. Diferente é a situação de estar cadastrado no sistema eletrônico de tramitação da investigação, para vista do que dele consta a qualquer tempo. Investigação não se trata de ação penal, tampouco o investigado se trata de parte de qualquer processo ainda.

No caso em foco, outrossim, quando disponibilizado o conhecimento das medidas documentadas, decorrente das quebras de sigilo em questão, qualquer interessado com legitimidade poderá questionar se as respostas contemplaram o período de 20 meses, alegadamente superior ao lapso temporal autorizado pela decisão que decretou a quebra (de apenas 4 meses).

Assim, não é possível verificar, ao menos por ora, o alegado abuso de autoridade, se negado o acesso ao PIC quando em curso diligências ainda não documentadas, sem prejuízo de, após a documentação daquelas, ser de seu resultado dada vista ao advogado do agravante. Ademais, a todo o restante dos autos do PIC sua defesa já teve acesso, como por ela própria admitido.

No âmbito desta Corte, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE. VEDAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO CAUTELAR QUE ORIGINOU A BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 14. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE AVISO NO MOMENTO DA ABORDAGEM. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, nos termos da Súmula Vinculante n. 14/STF (é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa), o acesso aos dados colhidos sob sigilo é restrito aos documentos já colacionados aos autos, não se estendendo às diligências ainda em curso, sob pena de tornar ineficaz o meio de coleta de prova.

2. In casu, encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte a conclusão das instâncias ordinárias no sentido de que, tratando-se de medida cautelar sigilosa, inclusive pendente de cumprimento, o acesso antecipado do defensor do acusado aos autos da busca e apreensão, por óbvio, não está contemplado pela Súmula Vinculante n. 14, a fim de que se possa garantir o cumprimento da diligência. Qualquer conclusão que não se amolda ao caso examinado pela Corte local, notadamente se a negativa de acesso aos autos se deu quando o inquérito policial já havia sido finalizado, não pode ser examinada diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio, uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial. Ademais, o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não foi demonstrado no caso em análise.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 908.204/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE ACESSO DA DEFESA A DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O alcance da Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal, refere-se ao 'direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos' (STF, EDcl no HC n. 94.387/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/5/2010)" (RMS 36.430/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2016). Recurso em Habeas Corpus desprovido.

(RHC n. 67.950/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 19/10/2018.)

Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal capaz de permitir a concessão da ordem nessa instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 966.509 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0464862-6

Número de Origem:
22123373720228260000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE LOCKE CAVALCANTI
ADVOGADOS : MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO DE SOUZA BERNICCHI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO DE SOUZA BERNICCHI
ADVOGADOS : MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025